

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.075-8 SANTA CATARINA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
ADVOGADO(A/S) : **LILIANE PEDROSO VIEIRA**
ADVOGADO(A/S) : **JANAINA QUAREZEMIN**
AGRAVADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERESSADO(A/S) : **L. Z. M.**

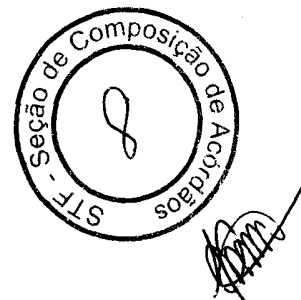
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 208, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATENDIMENTO DE CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS: DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 30 de junho de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora



30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.075-8 SANTA CATARINA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
ADVOGADO(A/S) : **LILIANE PEDROSO VIEIRA**
ADVOGADO(A/S) : **JANAINA QUAREZEMIN**
AGRAVADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERESSADO(A/S) : **L. Z. M.**

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 15 de agosto de 2008, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra julgado do Tribunal de Justiça local, o qual, em sede de reexame necessário, negou mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da Secretária de Educação do Município de Criciúma/SC, que rejeitara matrícula de criança em estabelecimento de educação infantil. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) 3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 208, inc. IV, da Constituição da República assegura à criança de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola, e a não-observância desse preceito constitucional pelo ente público importa na ação do Poder Judiciário para a proteção desse direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

RE 554.075-Agr / SC

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com

RE 554.075-AgR / SC

apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'. Doutrina" (RE 410.715-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 3.2.2006).

E:

"EMENTA: 'CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional n. 53/2006" (RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. I. - Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário. II. - Agravo não provido" (RE 463.210-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.2.2006).

RE 554.075-AgR / SC

5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência" (fls. 167-169).

2. Publicada essa decisão no DJ de 1º.9.2008 (fl. 170), interpõe o Município de Criciúma/SC, ora Agravante, em 5.9.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 173-190; 192-209).

3. Afirma o Agravante que a decisão agravada teria ofendido os arts. 2º, 5º, inc. LXIX, 208, inc. I, e 167, inc. I, da Constituição da República.

Assevera que:

"(...) A Constituição Federal garante somente ao ensino fundamental a obrigatoriedade, conforme se depreende do seu art. 208, I, e tão somente a este (ensino fundamental) a previsão de acesso como direito público subjetivo (§ 1º)" (fl. 196).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

RE 554.075-Agr / SC

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas.

De outro lado, o Supremo Tribunal também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA DE CRIANÇA DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHE E PRÉ-ESCOLAS MUNICIPAIS. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 208, IV, DA CF). I - O Estado tem o dever constitucional de assegurar a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade (art. 208, IV, da CF). II - Agravo regimental improvido" (AI 592.075-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 5.6.2009).

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Educação infantil. Criança de até seis anos de idade. Atendimento em creche e pré-escola. Direito assegurado pelo próprio Texto Constitucional (CF, art. 208, IV). Compreensão global do direito constitucional à educação. Dever jurídico cuja execução se impõe ao Poder Público, notadamente ao Município (CF, art. 211, § 2º). Precedentes. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em

RE 554.075-Agr / SC

jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 592.937-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJE 5.6.2009).

"CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006" (RE 384.201-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 3.8.2007).

3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.075-8

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ADV.(A/S) : LILIANE PEDROSO VIEIRA

ADV.(A/S) : JANAINA QUAREZEMIN

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : L. Z. M.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador